



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065996-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado LUIZ FELIPE SILVA FRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2065996-37.2025.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Luiz Felipe Silva Fraga

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7982

EMENTA: Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Revisional - Perícia atuarial - Pretendida redução dos honorários periciais – Admissibilidade – Valor arbitrado que está um pouco acima do que vem sendo fixado por esta e. Corte, em casos que tais - Decisão reformada - Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que arbitrou os honorários do perito em R\$ 7.041,21.

Pretende a agravante a reforma do *decisum* afirmando, em síntese, que o valor é sobremodo elevado, especialmente quando comparado aos valores estabelecidos em demandas semelhantes e que envolvem a apuração do percentual adequado aos reajustes das mensalidades do plano de saúde.

Regularmente processado, com o almejado efeito suspensivo (fls. 218), foi apresentada a contraminuta, em que houve aquiescência ao pleito recursal (fls. 222/225).

É o relatório necessário.

Como é cediço, ao fixar os honorários do perito judicial, deve o juízo balancear fatores de relevância, como a dificuldade do trabalho, tempo consumido, condição financeira das partes, natureza da ação e seu valor, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma a chegar a um justo resultado.

A perícia designada visa à apuração do percentual adequado dos reajustes por sinistralidade.

Em sua manifestação, o perito estimou seus honorários em R\$ 7041.21 (fls. 499/502 da origem), sobrevindo a decisão que homologou tal valor, a ser pago pelas requeridas, motivo do inconformismo.

No caso, a perícia se circunscreve à análise da farta documentação juntada, para a elaboração de cálculos atuariais, a fim de ser apurado o percentual adequado aos reajustes por sinistralidade.

Do quanto exposto pelas partes (visto que o próprio agravado anuiu ao pedido recursal), percebe-se que o valor fixado para os honorários periciais ainda é elevado.

Nessa ordem de ideias, **razoável reduzir-se para R\$ 6.450,00**, valor que vem sendo arbitrado por esta e. Corte em hipóteses que tais e se presta a remunerar condignamente o trabalho a ser desenvolvido.

A propósito:

PLANO DE SAÚDE – REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VARIAÇÃO DE CUSTOS MÉDICOS HOSPITALARES – HONORÁRIOS PERICIAIS – Decisão que fixou a remuneração da perita atuarial em R\$ 6.450,00 – Pretensão de redução dos honorários periciais – Descabimento – Valor compatível com a extensão do período impugnado no processo (de 2011 a 2020) – Precedentes deste E. TJSP em casos análogos de maior complexidade da diligência atuarial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2204844-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral. Perícia Atuarial. Honorários. Decisão que acolheu a estimativa de honorários periciais em R\$ 6.450,00. Insurgência da agravante em relação ao valor dos honorários e da sua responsabilidade em arcar com o pagamento. Agravante que não se insurgiu do despacho que determinou que ela arcaria com os honorários do perito no momento adequado. Intempestividade do recurso nesta parte. Valor arbitrado que não se mostra exagerado, considerando o trabalho exigido e o objetivo da perícia. Razoabilidade. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida.

(Agravado de Instrumento 2129346-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão interlocutória que fixou honorários periciais e determinou o depósito judicial dos valores, repartidos entre as partes. Irresignação da requerida. Cabível a mitigação do rol de cabimento de agravo de instrumento (RMS n. 59.638/SP, Corte Especial, STJ). Perícia determinada para aferir se os percentuais de reajuste por faixa etária previstos em contrato são ou não desarrazoados ou aleatórios e se possuem base atuarial idônea. Honorários fixados em R\$ 6.650,00. Manifestação detalhada do perito com indicação de todos os elementos considerados em sua estimativa de honorários. Apenas a natureza do objeto da perícia não indica, por si, que se trata de trabalho simples e que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários periciais foram estimados em patamar exorbitante. Agravante que apresentou irresignação genérica quanto ao valor, não se pronunciando sobre os critérios que embasaram a estimativa, rigorosamente detalhados pelo perito. Prevalência da estimativa, que se mostra adequada quando se considera o plano de trabalho proposto pelo profissional. Decisão preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**". (v.42789). (AI 2193691-42.2023.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 28.09.23)

HONORÁRIOS PERICIAIS - Ação revisional de contrato - Prova que visa à apuração de valores devidos em decorrência do contrato firmado entre as partes - Honorários arbitrados em R\$ 6.650,00 - Pedido de redução da verba - Descabimento - Valor arbitrado que não se mostra excessivo diante do longo período do cálculo a ser efetuado (a partir de 2010), o que certamente demandará ampla dedicação do perito nomeado - Salário pericial fixado com razoabilidade/proporcionalidade - Agravo desprovido. (AI 2078914-44.2023.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Galdino Toledo Junior, j. 19.07.23)

No mesmo sentido, confira-se AI 2139201-36.2024.8.26.0000, desta relatoria.

Portanto, fica provido o reclamo, para reduzir os honorários periciais para R\$ 6.450,00.

Ante o exposto e por este voto, dá-se provimento ao agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator